

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR
CAMPUS PROFESSOR FRANCISCO GONÇALVES QUILES – CACOAL
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE DIREITO**

THIAGO RÉDUA DE VASCONCELOS

DOS EFEITOS DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA**

**CACOAL – RO
2017**

THIAGO RÉDUA DE VASCONCELOS

DOS EFEITOS DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL

Monografia apresentada à Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR – *Campus* Professor Francisco Gonçalves Quiles – Cacoal, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, elaborada sob a orientação do professor M.e Silvério dos Santos Oliveira.

CACOAL – RO

2017

DOS EFEITOS DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL

THIAGO RÉDUA DE VASCONCELOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia UNIR – *Campus* Professor Francisco Gonçalves Quiles – Cacoal, para obtenção do grau de Bacharel em Direito, mediante a Banca Examinadora formada por:

Professor M.e Silvério dos Santos Oliveira - UNIR - Presidente

Professor M.e Gilson Tetsuo Miyakava - UNIR - Membro

Professor Esp. Willian Ricardo Grilli Gama - UNIR - Membro

Conceito: 85.

Cacoal, 14 de dezembro de 2017.

Dedico este trabalho à minha amada esposa, Edivânia, à minha querida filha, Estela, por sempre estarem ao meu lado e por sempre me apoiarem, aos meus pais, Dilmar e Eunice, e meus irmãos Juliana, Débora e Filipe por vibrarem com minhas vitórias e à minha avó paterna, Dilma, que sempre tem uma palavra de apoio a oferecer.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ajudar-me nos momentos difíceis e por permitir que finalizasse mais uma etapa de minha vida.

Ao meu orientador professor Silvério, minha gratidão pela sensibilidade e a disponibilidade com que me orientou, contribuindo para meu aprimoramento intelectual.

À Professora Sônia, pela paciência e disponibilidade em transmitir seus conhecimentos.

Aos meus amigos que me incentivaram a realizar este trabalho.

RESUMO

O trabalho em questão apresenta uma análise do instituto da transação penal, para determinar quais os efeitos que surgem da aceitação da proposta de transação penal. Trata-se de demonstrar a competência para a propositura, aceitação e o cabimento da transação penal. Cuida-se de analisar se a transação penal trata de direito subjetivo do acusado ou poder discricionário do Ministério Público. Almeja-se, por fim, identificar e delimitar os efeitos que surgem da realização da Transação Penal e da sua homologação pelo juiz. O tema será desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica, na doutrina, jurisprudência, legislação, bem como artigos científicos, pertinentes ao assunto, através de uma abordagem qualitativa. Serão utilizados os métodos comparativo e dedutivo, objetivando confrontar informações e pensamentos, chegando-se às conclusões.

Palavras-chave: Transação. Ministério Público. Infração. Despenalização.

ABSTRACT

The work in question presents an analysis of the institute of the criminal transaction, to determine what effects arise from the acceptance of the proposed criminal transaction. It is about demonstrating the competence for the filing, acceptance, and appropriateness of the criminal transaction. The work has the purpose of analyzing whether the criminal transaction is about the subjective right of the accused or discretionary power of the Public Ministry. Finally, it is hoped to identify and delimit the effects that arise from the execution of the criminal transaction and its homologation by the judge. The theme will be developed from a bibliographical research, in the doctrine, jurisprudence, legislation, as well as scientific articles, pertinent to the subject, through a qualitative approach. The comparative and deductive methods will be used, aiming to confront information and thoughts, arriving at the conclusions.

Keywords: Transaction. Public Ministry. Offense. Decriminalization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 DA TRANSAÇÃO PENAL – CONCEITO.....	11
1.1 NATUREZA JURÍDICA E OUTRAS CARACTERÍSTICAS.....	12
1.2 TRANSAÇÃO PENAL NO DIREITO COMPARADO.....	16
1.2.1 Itália.....	17
1.2.2 Portugal.....	19
1.2.3 Alemanha.....	20
1.2.4 Estados Unidos.....	21
1.3 DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	24
1.4 CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	26
1.5 POLÍTICA NACIONAL DE DESCRIMINALIZAÇÃO.....	28
2 PRÁTICA DA TRANSAÇÃO PENAL NO BRASIL.....	31
2.1 VANTAGEM DA ACEITAÇÃO.....	35
2.2 CONSEQUÊNCIAS.....	36
2.3 CONVERSÃO DA SANÇÃO IMPOSTA EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	37
3 EFEITOS DA TRANSAÇÃO PENAL.....	41
3.1. PARA O SUPOSTO AUTOR DO FATO.....	43
3.2 PARA A SOCIEDADE.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

INTRODUÇÃO

Com o crescimento das civilizações, que estão em constante transformação, é louvável que essas busquem meios, para manterem a ordem social, tão almejada por todos. Com o Brasil não é diferente, a sociedade e o Estado vêm, ao longo do tempo, buscando alternativas para que esta convivência não traga malefícios de caráter individual ou coletivo.

Sendo assim, o Direito Penal brasileiro surge para que os jurisdicionados não extrapolem seus limites, com o Estado advertindo ou punindo aquele que infringir tais normas estabelecidas no ordenamento jurídico.

Ao se cometer fato tido como crime ou infração, surge o poder/dever de punir, do qual é titular o Estado. Nos casos das infrações de menor potencial ofensivo, que serão processadas e julgadas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, poderá o suposto autor do crime ser beneficiado com a transação penal.

A transação penal é um instituto previsto na Constituição Federal de 1988, aplicável às infrações penais de menor potencial ofensivo, que foi disciplinado pela Lei 9.099, de 26/09/1995.

Este instituto tem como objetivo a realização de um acordo, entre o titular da pretensão punitiva e o acusado de praticar determinada infração, para cumprimento de uma pena alternativa, caracterizando-se como medida despenalizadora, e que objetiva a diminuição dos processos em trâmite nas Varas Criminais, almejando a simplicidade e celeridade no procedimento.

A transação penal é medida proposta pelo representante do Ministério Público, aos casos cabíveis, e depende da aceitação do acusado. E esta aceitação, implica em diversos efeitos para o sujeito e para o Estado, titular da pretensão punitiva. Dessa forma, questiona-se quais os efeitos que surgem da aceitação da proposta de transação penal.

O presente estudo dirigir-se-á à análise da aceitação da proposta de transação penal, com a finalidade de determinar quais os efeitos que dela exsurgem.

A pesquisa apresenta como objetivo geral analisar o instituto da transação penal para determinar quais os efeitos da aceitação da proposta de transação. De outro prisma, os objetivos específicos são: determinar a competência para a propositura, aceitação e o cabimento da transação penal. Analisar se a transação penal trata de direito subjetivo do acusado ou poder discricionário do Ministério Público. Identificar e delimitar os efeitos que surgem da realização da Transação Penal e da sua homologação pelo juiz.

A proposta de transação é cabível nos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, àqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulado ou não com multa, presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos no Art. 76 da Lei 9.099/1995.

A transação penal é um benefício oferecido pelo representante do Ministério Público ao suposto autor de determinada infração penal, e que depende da aceitação deste, sendo que neste caso, o Juiz de Direito homologará a transação, através de sentença.

A transação penal pode ser oferecida pelo Ministério Público em duas modalidades: prestação de serviços à comunidade ou pena pecuniária. Da aceitação da proposta surge a obrigação de cumprir a prestação que lhe foi oferecida.

Observando tais questões, o primeiro capítulo apresenta o conceito da transação, bem como, sua natureza jurídica e as características relevantes. Segue também uma explanação acerca da transação penal existente no direito comparado, destacando alguns países que são referências em Direito Penal. E, ainda, apresenta detalhes sobre o papel do Ministério Público na aplicação da transação penal.

O segundo capítulo perfaz uma explanação sobre a prática da transação penal no Brasil, com enfoque nas vantagens da aceitação e nas consequências do seu não cumprimento.

O último capítulo reserva-se para a proposta específica deste trabalho, verificando quais os efeitos da aceitação da proposta de transação penal para o autor do fato e para a sociedade/Estado.

Sendo o objetivo do direito penal buscar e zelar pela ordem social, este estudo tem relevância, quando analisa se a aplicação da transação penal tem efeito positivo para as partes envolvidas.

No que concerne ao procedimento técnico, o trabalho foi elaborado através de pesquisa bibliográfica, utilizando-se dos métodos comparativo e dedutivo, através de abordagem qualitativa para se chegar às conclusões.

1 DA TRANSAÇÃO PENAL – CONCEITO

A transação penal diz respeito a um acordo firmado entre o Ministério Público e o autuado, para Grinover *et al* (2005, p. 128) a transação penal se caracteriza pelas “concessões bilaterais, mútuas e recíprocas, desistindo cada titular dos interesses em conflito de parte de suas pretensões”.

O termo transação Penal não apresenta um conceito legal, sendo assim, Silva (2000, p. 827) traz uma definição bastante específica: “Transação é a convenção em que, mediante concessões recíprocas, duas ou mais pessoas ajustam certas cláusulas e condições para que definam litígios que se possa suscitar entre elas, ou ponham fim a litígio já suscitado”.

Neste sentido, é possível concluir que o instituto em comento, permitirá que o suposto autor do fato tenha a possibilidade de negociar com o membro do Ministério Público, a forma como substituirá a pena privativa de liberdade que lhe caberia cumprir, em decorrência de um processo criminal no molde tradicional.

Entretanto, a realidade mostra que o termo transação penal, não expressa o mesmo significado que lhe conferem os doutrinadores. Isto porque não ocorre a circunstância de o Ministério Público propor a pena restritiva de direito e o autor do fato contraditar ou propor outra forma de cumpri-la.

Para Zanatta (2001, p. 44) trata-se de negociação ou ajustamento das disposições de vontades dos envolvidos, que vem a desencadear determinados efeitos ou resultados, com conseqüente renúncia a direitos e aceitação de certas obrigações.

No entendimento de Batista (1997, p. 319):

Transação implica cada uma das partes interessadas ceder alguma coisa. No caso, o Ministério Público abre mão do direito de propor a ação e pleitear a condenação do autor do fato a uma pena de prisão. O autor do fato, do direito ao processo, com todas as garantias do devido processo legal.

O processo da transação penal envolve duas partes. Sendo elas: o autor da infração e o Ministério Público. Este propõe ao autor do fato a aplicação imediata de uma pena pecuniária ou restritiva de direitos. Havendo concordância entre as partes o magistrado homologa e impõe a reprimenda ajustada.

Vale ressaltar que não há exigibilidade da transação penal. Sendo assim, é

facultado ao infrator a aceitação ou não da proposta, sendo este considerado autor do fato e não réu ou acusado, Santos (2006, p. 106) destaca ainda que tais questões evidenciam que não há processo na transação penal e sim meros procedimentos pré-processuais.

1.1 NATUREZA JURÍDICA E OUTRAS CARACTERÍSTICAS

Os doutrinadores enquadram a transação penal como sendo de natureza jurídica penal material, processual híbrida, mista, em direito subjetivo do autor do fato, em prerrogativa do titular da ação penal. Ou, ainda, como forma de despenalização.

Segundo Lopes; Figueira Júnior (1997, p. 506) “a maioria da doutrina tende a classificar a transação como de natureza penal material, porque ela possibilita uma alteração na aplicação da pena, impedindo, ainda, o emprego da pena privativa de liberdade”. Os juristas ensinam que “é de natureza material toda regra que trate de ampliação ou diminuição do *ius puniendi* ou do *ius punitiois*, como toda disposição que, de qualquer forma, reforce ou amplie os direitos subjetivos do réu ou do condenado”.

Grinover *et al apud* Simão (2010, p. 53), afirma:

A transação penal ocorre em fase pré-processual e possui natureza jurídica de sanção-penal, sendo verdadeira submissão voluntária do autor do fato à uma pena, mas nem por isso faz com que haja reconhecimento de culpa, mas mera técnica de defesa, inclusive, sendo aceita somente na presença de advogado.

Há, ainda, aqueles que entendem a transação penal como sendo de natureza processual híbrida. Neste sentido:

A transação penal é acordo efetuado entre as partes, podendo haver a intervenção do magistrado, excepcionalmente, quando a proposta formulada pelo representante do Ministério Público for realizada de forma ilegal, caso em que o juiz rejeitará a transação ajustada com o autor do fato (ZANATTA, 2001, p. 46).

Também está presente a acepção de que a transação penal tem natureza jurídica mista, por comportar tanto a natureza processual material quanto a penal material. É a visão de Santos (2006, p. 07), segundo o qual a transação penal se

consustancia de efeitos processuais, porque, por exemplo, bloqueia o oferecimento da denúncia, e, sobretudo, de efeitos penais, por envolver a preservação do estado de inocência, da primariedade e dos antecedentes criminais do autor do fato.

Ainda destacando sobre a natureza jurídica da transação penal Santos (2006, p. 07) menciona que:

Destarte a transação penal é um instituto misto. Embora apresente nítida repercussão processual (afinal de contas obsta o processo criminal de cunho condenatório, impedindo o exercício da ação penal), as implicações de ordem penal são ainda mais manifestas, porquanto preserva o estado de inocência do autuado, conservando-lhe a primariedade e os bons antecedentes.

A transação penal pode ser entendida, também, como direito inerente ao autor do fato, posto que preenchido os requisitos exigidos para a legitimação do acordo, constantes do artigo 76, da Lei nº 9.099/1995, este fará *jus* ao benefício.

É o posicionamento de Giacomolli (2002, p. 120), para quem o oferecimento da transação penal é verdadeira obrigatoriedade do Ministério Público:

O autor do fato tem o direito garantido, sempre que estejam satisfeitos os requisitos legais, a uma situação mais favorável. [...] Assim, a atuação do Ministério Público não é uma manifestação pura do princípio da oportunidade, ou seja, de uma opção sua em deduzir ou não uma pretensão alternativa, mas uma atuação determinada pela lei.

Para essa corrente, caso não seja ofertada a transação penal pelo membro do Ministério Público que, mesmo cabível, entende não ser adequado o oferecimento da proposta; deve a medida ser aplicada, seja por iniciativa do juiz, ou a requerimento do autor do fato ou de seu defensor.

A transação penal pode ser considerada, ainda, de natureza jurídica consubstanciada na oportunidade do Representante do Ministério Público oferecer ou não a proposta. Neste ponto de vista, baseiam-se os adeptos no princípio da independência funcional do Ministério Público, que possui fundamento no artigo 127, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Estes afirmam que se não for oferecida a transação penal, não pode o juiz propô-la de ofício.

Porém, para Jesus (1997, p. 76) o princípio da obrigatoriedade é a regra da legislação brasileira, sendo que para a transação penal foi adotado o princípio da oportunidade regrada que permite a conveniência ao Ministério Público de propor ou não o benefício.

Em oposição, Mirabete (1998, p. 84-85) assegura que, pela primeira vez, há na legislação brasileira penal a mitigação do princípio da obrigatoriedade, porquanto ser escolha do Ministério Público optar pelo oferecimento da transação penal - quando presentes os requisitos autorizadores - ou pela materialização do poder punitivo do Estado.

Certo é que a transação penal não passa de um acordo realizado entre o Ministério Público e o autor do fato, para cumprimento de medida restritiva de direito ou pagamento de multa pelo agente infrator, em troca da não deflagração da ação penal pelo órgão acusador, cuja propositura caberá a ele, devendo, contudo, respeitar os requisitos dispostos no artigo 76, da Lei nº 9.099/1995.

Dispõe a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, em seu art. 76, que, nos casos de crime de ação penal pública incondicionada, ressalvada a hipótese de arquivamento, o Ministério Público pode propor a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou de multa, a ser especificada na proposta, cabendo ao juiz, no caso de aceitação do autor do delito, a aplicação da pena.

O citado artigo:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Jesus (1997, p. 63) leciona que:

A transação, pela aceitação da proposta de aplicação de pena menos gravosa, constitui forma de despenalização. Esta atua não só quando a pena deixa de ser aplicada, como no perdão judicial, ocorrência também quando sua imposição é atenuada quanto à qualidade ou quantidade da sanção criminal.

Tourinho Filho (2000, p. 92) ensina que:

Argumenta-se que se a transação implica acordo de vontades, por óbvio esse acordo há de ser entre o titular da ação penal e o autor do fato, não podendo o Juiz desempenhar um papel próprio do Ministério Público, sob pena de usurpar-lhe função exclusiva. A transação que a Constituição permite possa ser feita, dizem, nada mais é que um sucedâneo da ação penal. É como se a lei dissesse: a hipótese enseja a propositura de ação penal, mas, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, a denúncia pode ser substituída por uma proposta de aplicação de multa ou medida restritiva de direito, sem a necessidade de se instaurar processo a respeito.

Assim, pode-se afirmar que a transação penal é uma das medidas despenalizadoras do nosso ordenamento jurídico, já que possibilita, em casos de delitos de menor potencial ofensivo, a aplicação de pena restritiva de direito ou multa, ao invés da reprimenda privativa de liberdade.

No ordenamento jurídico pátrio a vigência dos princípios da indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal pública é a regra, sendo a transação penal, uma exceção, fundamentada no princípio da discricionariedade regulada.

Neste mesmo sentido, Jesus (1997, p. 63) aduz que:

O instituto da transação inclui-se no “espaço do consenso”, em que o Estado, respeitando a autonomia da vontade entre as partes, limita voluntariamente o acolhimento e o uso de determinados direitos. De modo que esses princípios não devem ser considerados absolutos e sim relativos, abrindo espaço para a adoção de medidas que, em determinado momento, são de capital importância para o legislador na solução de problemas, como da criminalidade, economia processual, custo do delito, superpopulação carcerária etc. A aceitação, pelo atuado, de uma pena menos severa, encerrando-se o episódio, encontra fundamento como expressão de autonomia de sua vontade e como livre manifestação de defesa. Ele, voluntariamente, abre mão de suas garantias constitucionais.

Frise-se que a transação penal não significa reconhecimento de culpabilidade penal. Ou seja, ainda que o autor do fato aceite a proposta formulada pela acusação, isso não quer dizer que ele esteja confessando a prática do ato, nem assumindo a culpabilidade.

Grinover *et al apud* Oliveira (2012, p. 04) lecionam que:

[...] quanto à inexistência do reconhecimento da culpabilidade, deve-se notar que: (a) a sanção é aplicada antes mesmo do oferecimento da

denúncia, na audiência prévia de conciliação; (b) a aplicação da sanção não importa em reincidência; (c) a imposição da sanção não constará de registros criminais, salvo para impedir o efeito de nova transação penal no prazo de cinco anos, nem de certidão de antecedentes.

A Lei dos Juizados Especiais, no art. 76, § 4º, dispõe que a sentença homologatória da transação penal não implica em reincidência, mas tão somente na causa impeditiva de novo acordo transacional pelo prazo de cinco anos, *in verbis*:

Art. 76. [...]

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Por fim, a lei ainda dispõe que a imposição da pena restritiva de direitos ou multa não constará na certidão de antecedentes criminais, nem gerará efeitos na esfera cível, como se no § 6º do art. 76, *in verbis*:

Art. 76. [...]

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Ensina Tourinho Filho (2000, p. 110) que:

A última parte do § 6º deixa bem claro que a decisão que homologa a transação não é homologatória. Se fosse, teria ela eficácia executória para os fins civis, nos termos dos arts. 91, I, do CP e 63 do CPP. Não a tendo, cumprirá ao ofendido promover a ação reparatória no Juízo competente.

Dessa forma, o interessado não poderá utilizar a sentença homologatória como título executivo a ser liquidado no juízo cível, para fins reparatórios, devendo, para isso, propor a ação cabível perante o juiz competente.

1.2 TRANSAÇÃO PENAL NO DIREITO COMPARADO

Inúmeros outros países possuem em seus ordenamentos jurídicos mecanismos de despenalização, onde o acordo entre as partes é primado em detrimento da ação penal.

Esses mecanismos semelhantes à transação penal influenciaram o legislador constituinte, quando da inclusão, no ordenamento jurídico brasileiro, através da

Constituição Federal de 1988, do instituto da transação penal, que foi posteriormente, regulamentado pela Lei 9.099/1995, conforme exemplos a seguir.

1.2.1 Itália

Segundo Oliveira (2012, p. 2) a primeira tentativa de despenalizar delitos de menor potencial ofensivo ocorreu na Itália, com a edição da Lei 689/1981, que possibilitava ao juiz a aplicação imediata da sanção, a pedido do acusado e com a anuência do Ministério Público.

Em 1989, houve a reforma do Código de Processo Penal Italiano, que introduziu naquele ordenamento jurídico um processo tipicamente acusatório, amparado na separação de funções, na separação do processo em fases distintas e na simplificação. Neste sentido:

Esse diploma legal criou cinco procedimentos especiais, sendo que em quatro deles, integrantes do chamado *patteggiamento*, a nota marcante é o consenso. Assim, havendo conformidade do acusado e anuência do Ministério Público, pode-se optar ou pelo juízo abreviado (com eliminação do debate), ou pelo juízo imediato (com eliminação da fase probatória), ou pela aplicação da pena a pedido das partes (até dois anos), com redução de um-terço, ou pelo procedimento por decreto (a pedido do Ministério Público, o juiz, por decreto, fixa a pena e depois dá conhecimento ao acusado, que não é ouvido previamente e pode concordar com ela – hipótese em que se encerra o assunto – ou dela discordar – hipótese em que a pena não é exequível). (NOGUEIRA, 2003, p. 85).

Ainda sobre o sistema italiano, Nogueira (2003, p. 86) leciona que:

O Ministério Público passa a desempenhar papel fundamental, já que não só se incumbe da ação penal, como também da escolha do mais adequado dentre os procedimentos possíveis (um ordinário e cinco simplificados), de forma a não sobrecarregar os já saturados tribunais italianos.

Um dos objetivos fundamentais perseguidos pelo legislador italiano foi, sem dúvida, obter a máxima celeridade do processo penal. Para tal, foram previstas, ao lado do procedimento ordinário, categoria de procedimentos penais simplificados, como alternativa ao esquema do procedimento ordinário.

Esses novos procedimentos, baseados na vontade das partes, constituem o estandarte de um novo processo penal italiano.

Sobre o procedimento ordinário observa:

O procedimento ordinário inicia-se com as *indagini preliminar* (investigações preliminares); prossegue com a *audienza preliminare* (audiência preliminar); e termina com o *giudizio* (audiência de instrução e julgamento).

Na audiência preliminar, de posse dos autos das investigações preliminares, o juiz avalia, em contraditório e após o debate entre as partes, a existência ou não de elementos suficientes para que o Ministério Público sustente, em juízo, uma acusação. Faltando condições de procedibilidade ou indícios suficientes de autoria, ou se o fato não é típico ou está prescrito, por exemplo, o juiz rejeita a acusação (*sentenza di non luogo a procedere*). Se, ao contrário, entender que há elementos suficientes para sustentar a acusação, o juiz a admite (*decreto che dispone il giudizio*), e marca data para a *audiencia dibattimentale*, indicando o juiz competente para presidi-la (*giudice del giudizio*). Este juiz que irá presidir a fase do *giudizio* não é o mesmo da fase da audiência preliminar. Saliente-se que os atos produzidos na fase das *indagini preliminar*, excetuadas aquelas provas colhidas sob o amparo do contraditório, não são levados ao conhecimento do juiz que vai presidir o *giudizio*, em respeito ao princípio do processo penal acusatório. Já os procedimentos especiais compreendem: a) o *giudizio abbreviato* (processo abreviado) – o juiz, na audiência preliminar havendo acordo entre o acusado e o Ministério Público, profere decisão de mérito, com base nas provas colhidas nas investigações preliminares, diminuindo a pena de um-terço em caso de condenação; b) *giudizio su richiesta delle parti* (aplicação da pena a pedido das partes) – quando há acordo entre o acusado e o Ministério Público a respeito da pena a ser imposta; c) o *giudizio direttissimo* (processo diretíssimo) – não há a audiência preliminar, sendo o acusado encaminhado diretamente à fase de julgamento (ao *giudizio*); isso ocorre nas hipóteses em que o fundamento da acusação é muito evidente, a dispensar aquela audiência preliminar: quando há prisão em flagrante ou confissão do acusado; d) o *giudizio immediato* (processo imediato) – também implica a eliminação da audiência preliminar, tendo como pressuposto uma prova evidente, mas não a prisão em flagrante ou confissão; pode ser requerido tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado; e) o *procedimento per decreto* – importa a supressão da fase da audiência preliminar e dos debates, sendo próprio de crimes menores, com pena reduzida; a condenação pode ocorrer logo em seguida às investigações preliminares, sem prévio contraditório; a pena a ser aplicada somente pode ser a de multa, ainda que em substituição a uma privativa de liberdade (NOGUEIRA, 2003, p. 86-88).

Vê-se, assim, que na Itália há a possibilidade de transação sobre o procedimento a ser adotado no processo e que há a possibilidade de o réu e o Ministério Público entabularem um acordo, no tocante à pena a ser aplicada. Tal avença é conhecida como *patteggiamento*, onde não há reconhecimento de culpa pelo acusado, mas admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica.

Para Santos (2006, p. 64):

Ao término de cinco anos se a condenação tinha como objeto crime, ou de dois anos, se versava sobre uma contravenção, a infração penal é extinta, apagando-se todos os efeitos penais da sentença, desde que o condenado não cometa um delito ou uma contravenção da mesma índole, sendo que tal condenação não obsta a outorga de futura suspensão condicional da pena.

Preconiza-se, então que, na Itália, a sentença de transação penal equipara-se a uma sentença penal condenatória, oferecendo, no entanto, a imposição de sanção

penal ao acusado, sendo esta sentença insuscetível de apelo. Ou seja, não haveria interesse de recusa do autor do fato estando este disposto a renunciar ao direito de apelar.

1.2.2 Portugal

O Código de Processo Penal Português, de 1987, em seu art. 392 e seguintes, dispõe que a proposta de pena alternativa ou multa formulada pelo Ministério Público e aceita pelo acusado equivaleria à condenação.

Tal qual verificado na Itália, o ordenamento português admite que o Ministério Público e o réu transacionem o rito a ser empregado no processamento da pretensão acusatória e a reprimenda a ser imposta em vista do delito cometido pelo acusado.

Quanto ao procedimento adotado pelos lusos, assevera Santos (2006, p. 82):

Concluído o inquérito, o Ministério Público formula ao juiz sua postulação condenatória, já precisando as sanções que pretende ver impostas ao acusado. Apenas poderão ser aplicadas reprimendas não privativas de liberdade. É possível, inclusive, a cominação de medidas de segurança, desde que não detentivas (internação) – arts. 392º, nº 1, e 394º, do CPP.

O pedido ministerial encerra, simultaneamente, uma acusação e o esboço de uma futura sentença penal condenatória. Nessa esteira, é fundamental que o Ministério Público, no requerimento, justifique o porquê da dispensa de reprimendas privativas de liberdade, demonstrando que as sanções penais por ele indicadas são proporcionais à hipótese delituosa em tela, e suficientes à repressão do crime e à reeducação social do acusado – art. 394º, nº 1, do CPP.

O juiz pode refutar o decreto penal proposto pelo Ministério Público, remetendo o processo para a via comum – art. 395º, nº 01, do CPP. Contudo, caso aceite a proposta ministerial, e o réu não a impugne, emitirá uma sentença penal condenatória nos moldes idealizados pelo *Parquet*, *ex vi* do art. 397º, nº 01, do CPP. Caso aplique pena diversa daquela contida no “projeto” de sentença apresentado pelo Ministério Público, acolhido pelo Juízo, e não contestado pelo acusado, nula será a decisão, *ex vi* do art. 397º nº 03, do CPP. O acusado é também condenado ao pagamento das custas, porém a taxa judiciária é reduzida a 1/3 (um terço) – art. 397º, nº 01, do CPP

Há ainda no direito português a possibilidade de transacionarem – acusado e Ministério Público – sobre o exercício ou não da ação penal:

[...] o Ministério Público, ao invés de denunciar o réu, propõe a imediata aplicação de “injunções e regras de conduta”, que, devidamente cumpridas, implicarão o arquivamento do inquérito, evitando a deflagração de uma

denúncia – art. 282º, nº 03, do CPP. Não há, portanto, condenação criminal alguma.

A decisão de arquivamento faz coisa julgada material, porquanto em hipótese alguma poderá ser revista – art. 282º, nº 03, do CPP. A rigor, extingue-se a punibilidade do fato delituoso.

Inadimplidas pelo réu as injunções e as regras de conduta pactuadas, o Ministério Público dá prosseguimento ao processo, oferecendo denúncia. As prestações porventura já cumpridas não poderão ser repetidas – art. 282º, nº 03, do CPP (SANTOS, 2006, p. 86).

O que ocorre nesses casos é, em realidade, uma suspensão ao direito de ação após o encerramento do inquérito, que depende da iniciativa do Ministério Público, da concordância do acusado e do lesado, e ainda, da aprovação do juiz instrutor.

1.2.3 Alemanha

A Alemanha não possui um modelo de justiça negocial quanto à pena a ser aplicada ao acusado. Lá o acordo pactuado entre o Ministério Público e o investigado tem como objeto o exercício ou não da ação penal pública, e, tal qual na Itália, as partes podem transigir quanto ao procedimento a ser observado, o que pode trazer certas vantagens ao imputado.

Acerca da transação procedimental:

O Ministério Público formula ao juiz, por escrito, um “projeto de sentença penal condenatória”, estabelecendo de antemão todas as consequências jurídicas do ato delituoso supostamente praticado pelo imputado - § 410 I do CPP. Caso o imputado ofereça oposição, o decreto penal pretendido pelo *Parquet* caduca, passando-se à instrução criminal - § 410 I do CPP. Se o réu se mantiver inerte, tal decreto convola-se numa sentença penal condenatória, de plano transitada em julgado - § 410 III do CPP.

Nessa esteira, trata-se, sim, de uma negociação em torno do procedimento a ser adotado, pois o que determina a adoção ou não do rito monitorio é, em última análise, o acusado: caso se oponha ao decreto penal almejado pelo Ministério Público, este é abandonado, procedendo-se à instrução da causa; caso aquiesça, o decreto convola-se em condenação criminal definitiva. (SANTOS, 2006 p. 71-72)

Quanto ao procedimento processual alemão:

Com o término da fase investigatória, entendendo o Ministério Público que as investigações efetivadas tornaram desnecessária a instrução criminal, propõe o decreto penal que entende conveniente para o caso, iniciando o rito monitorio. A apresentação deste decreto, por escrito, faz as vezes da ação penal pública - § 407 I do CPP.

O decreto penal deverá conter: a qualificação pessoal do acusado, bem como o nome do seu advogado; a imputação delituosa em si, o que importa na descrição de uma conduta típica, ilícita e culpável; a indicação das provas apuradas; as consequências jurídicas a serem suportadas pelo réu; e a observação de que tal decreto penal, se não for impugnado tempestivamente, converter-se-á em sentença penal condenatória definitiva, esclarecendo o réu acerca do recurso cabível, incluindo a forma e o prazo - § 409 I do CPP. O representante legal do acusado, se houver, também deverá ser notificado - § 409 II do CPP.

Acolhido sem restrições o decreto penal pelo juiz, o imputado será notificado para oferecer oposição no prazo de 02 (duas) semanas, por escrito, ou registrada em ata pela secretaria do Juízo - § 410 I do CPP. A impugnação lançada pelo acusado é mais do que uma contestação. Traduz, na realidade, verdadeiro recurso, pois a sua inércia implica a convalidação direta do decreto penal numa sentença penal condenatória definitiva, ou seja, de plano transitada em julgado - § 410 III do CPP. Isso significa que, a rigor, a mera aprovação judicial do decreto penal proposto pelo Ministério Público já implica a prolatação de uma sentença penal condenatória, sentença essa que apenas restará definitivamente convalidada se o réu quedar-se inerte, não a impugnando no prazo legal.

Nada impede que a oposição ao decreto penal seja meramente parcial, questionando, por exemplo, o arbitramento de determinada consequência jurídica - § 410 II do CPP.

Não conhecida a oposição deduzida pelo acusado, seja porquanto intempestiva, seja por outro motivo qualquer, o imputado poderá recorrer da decisão - § 411 II do CPP.

Impugnado o procedimento monitório no prazo legal, o decreto penal caduca, procedendo-se à instrução criminal. Evidentemente que neste caso o Tribunal, ao sentenciar, não estará adstrito ao decreto penal, embora o tivesse aprovado quando lhe foi apresentado pelo Ministério Público - § 411 IV do CPP (SANTOS, 2006, p. 73-74).

Na transação procedimental alemã, o *parquet*, mediante concordância do indiciado e aprovação do Juízo, pode deixar de oferecer a denúncia, impondo ao investigado a obrigação de pagamento à vítima de uma quantia reparatória do dano causado, ou pagamento de uma importância pecuniária em prol de uma instituição de caridade ou do tesouro nacional, ou cumprimento de qualquer outra prestação que seja do interesse comum e prestação de alimentos ao lesado, sendo que na vigência do prazo para cumprimento da obrigação não se oferece a ação penal, mantendo-se suspenso o curso da prescrição.

Cumpridas estas obrigações pelo imputado, extingue-se a punibilidade do fato delituoso, arquivando-se o procedimento preliminar investigatório. Inadimplidas as injunções, oferece-se a ação penal.

1.2.4 Estados Unidos

O sistema jurídico norte-americano, integrante da *common law*, é

extremamente pragmático. Diferentemente do sistema romano-germânico, a doutrina não se preocupa em dogmatizar ou teorizar o Direito, mas sim em sistematizar a sua aplicação aos casos concretos. Isso é compreensível, uma vez que na *common law*, as normas jurídicas surgem do caso particular para o geral e não o contrário.

Nos EUA, não há transação entre acusação e defesa no tocante ao procedimento, mas tão somente em relação à pena, sendo este procedimento intitulado *plea bargaining*, e os acordos quanto à sanção a ser imposta correspondentes ao *guilty pleas*.

Lá, qualquer infração penal, independentemente da sua gravidade, é suscetível de transação entre acusação e defesa. Entretanto, todo e qualquer acordo celebrado entre as partes tem sua validade condicionada à aprovação da Corte.

Neste cenário, o Judiciário nada pode fazer quando os promotores optam pelo arquivamento, evidenciando que é a promotoria quem efetivamente dita os rumos da política despenalizante desenvolvida naquele Estado.

Sobre o sistema americano, Santos (2006, p. 37) ensina que:

O réu possui, basicamente, 03 (três) alternativas: declarar-se expressamente culpado – *plea of guilt* –, afirmar que não contesta a acusação, sem, no entanto, assumir a culpa – *plea of nolo contendere* –, ou declarar-se inocente – *plea of not guilty*. No silêncio do acusado, há de se entender que o imputado declarou-se inocente – *Rule 11 (a) (1)*.

Quanto ao procedimento da *plea bargaining*, leciona:

O *plea bargaining* se sujeita à iniciativa da promotoria, legitimada para deflagrar o procedimento negocial. Por outro lado, como a declaração de culpa ou de não contestação é fruto de um acordo celebrado entre promotoria e defesa, nada impede que esta inicie as negociações. Não há requisitos objetivos para a deflagração do *plea bargaining*, mesmo porque qualquer réu pode negociar com a promotoria a sua pena, pouco importando seus antecedentes, ou o teor da imputação delituosa que lhe é dirigida (SANTOS, 2006, p. 39).

Definindo a *plea bargaining*, Nogueira (2003, p. 70) explana:

[...]significa um acordo negociado entre o Ministério Público e o acusado por meio do qual aquele concede a este algumas vantagens em troca de uma declaração de culpa. Essas concessões incluem a redução de certas acusações, especialmente as mais sérias, e a recomendação de uma sentença mais benéfica.

Neste sistema, o promotor goza de discricionariedade, decidindo livremente se, quando, como e por quais delitos acusar alguém; podendo ainda, renunciar à ação penal já iniciada.

A maioria das condenações criminais nos EUA resulta da *guilty plea*, e a maioria dessas declarações de culpa são consequência de acordos celebrados entre o acusado e o Ministério Público, chegando a atingir um percentual superior a 90% das condenações (NOGUEIRA, 2003, p. 69).

Para que a declaração de culpa ou de não contestação seja válida, é imprescindível que seja fruto da vontade livre e consciente do acusado. E são exatamente a voluntariedade e a inteligência do desiderato do réu que constituem os pressupostos para a validação, pela Corte ou Tribunal, da transação penal.

A respeito da voluntariedade:

A Regra Federal nº 11, item (d), primeira parte, preconiza que o Tribunal apenas deverá aceitar a declaração de culpa ou de não contestação após certificar-se da sua voluntariedade, isto é, que foi resultado da manifestação livre da vontade do acusado, e não consequência de eventuais ameaças, violências ou de promessas falsas, absolutamente estranhas à proposta de acordo apresentada ao Juízo. Para tanto, é indispensável que a Corte indague pessoalmente o imputado a respeito, em audiência – *open court*. (SANTOS, 2006, p. 40)

Sobre a inteligência afirma Santos (2006, p. 43):

Não basta que a transação penal celebrada com a promotoria seja fruto da manifestação livre da vontade do acusado. É imprescindível que tal vontade seja igualmente consciente, ou seja, que o réu tenha pleno entendimento acerca do conteúdo e das consequências da declaração que está emitindo.

Conforme dito anteriormente, estes institutos presentes no direito comparado assemelham-se à transação penal existente no Brasil, mas não são iguais em todos os aspectos.

Saliente-se que o instituto da transação penal não se confunde com o *plea bargaining* do direito norte americano. Neste vigora integralmente o princípio da oportunidade da ação penal pública. É permitido que as partes acordem sobre os fatos, a adequação típica e a pena, de forma extrajudicial.

Já no ordenamento jurídico brasileiro, o Ministério Público não pode exercê-lo de forma livre, pois a proposta da transação penal está adstrita ao preenchimento de determinados requisitos: a transação penal deve ocorrer necessariamente em

audiência, onde apenas se propõe uma pena mais leve, não sendo permitido ao Ministério Público acordar o enquadramento típico da conduta praticada, excluindo, por exemplo, a qualificadora de determinado crime.

Não se confunde, ainda, a transação penal com o *guilty plea*, onde o réu concorda com a acusação, tratando-se, portanto, de julgamento sem processo.

1.3 DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É do Ministério Público a competência de formular a proposta da transação penal ao autor do fato. Alguns doutrinadores defendem que, baseando-se no princípio da oportunidade, é concedido ao Ministério Público propor ou não a ação.

Entretanto alguns autores defendem a ideia de que não é oferecido ao Ministério Público tal oportunidade, uma vez que atendidos os requisitos legais passa o autor do fato a ter o direito a proposta. Neste sentido:

Muito embora o caput do art. 76 diga que o Ministério Público “poderá” formular a proposta, evidente que não se trata de mera faculdade. Não vigora, entre nós, o princípio da oportunidade. Uma vez satisfeita as condições objetivas e subjetivas para que se faça a transação, aquele poderá converter-se em dever, surgindo para o autor do fato em direito a ser necessariamente satisfeito. O promotor não tem a liberdade de optar entre ofertar a denúncia e propor simples multa ou pena restritiva de direitos. Não se trata de discricionariedade. Formular ou não a proposta não fica à sua discricionariedade. Ele é obrigado a formulá-la. E se dever é da Instituição. Nem teria sentido que a proposta ficasse subordinada ao bel prazer, à vontade, às vezes caprichosa e frívola, do Ministério Público (TOURINHO FILHO, 2003, p. 99).

Linda Dee Kyle afirma que esta corrente de pensamento parece ser a mais cabível quando se trata do oferecimento ou não da transação penal ao autor do fato quando declara que:

Esse entendimento parece ter acolhida, uma vez que se tem afirmado que o meio de impor ao Ministério Público para que faça a proposta de transação é o *habeas corpus*. No mesmo sentido, o mandato de segurança é tido como o meio adequado para exigir a sentença homologatória da transação, quando o juiz recusa os termos da proposta (KYLE, 2007, p. 115).

Se mesmo presente aos requisitos legais o Ministério Público se negar a formular a proposta existem duas soluções. A primeira permite que a proposta seja

apresentada pelo próprio juiz e a segunda é a aplicação da analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal.

A utilização de uma dessas alternativas apresenta-se como verdadeira necessidade, pois o objetivo do instituto da transação penal é evitar o processo crime.

Entende-se, portanto, que uma vez que o ministério Público não ofereça a transação, mesmo que haja pressupostos legais para tal, predomina o entendimento de que se deve aplicar por analogia o artigo 28 do CPP, que reza:

Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

A respeito do tema o STF, após a firmação deste entendimento, elaborou a Súmula 696, que dispõe:

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, se o Ministério Público insistir na recusa de oferecer a transação penal quando cabível, poderá o juiz rejeitar a denúncia por falta de justa causa ou mesmo por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que existe solução legal mais adequada ao fato e ao suposto autor.

Para Souza Neto (1999, p. 145):

Não há uma efetividade incompatibilidade entre a conveniência do Ministério Público e o direito subjetivo do autor do fato. Constitui dever do Ministério Público apresentar a proposta de transação. Trata-se de um dever vinculado, que está presente quando se apresentam todos os requisitos legais. A vontade do legislador é no sentido de não se instaurar o processo penal condenatório, sendo neste sentido que deve funcionar o controle do exercício da ação penal, e não no sentido contrário.

Dessa forma se o Ministério Público não formula a proposta é porque ou requereu o arquivamento, a realização de diligências ou ofereceu denúncia. Neste

caso, o Juiz encaminha os autos ao Procurador-Geral de Justiça, que deverá nomear outro promotor para oferecer a proposta de transação penal, ou ele mesmo poderá formulá-la.

Sendo assim, o poder de efetuar a proposta é vinculado e constitui-se num dever, quando presentes os requisitos legais.

1.4 CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Em 1984 foi criado no Brasil, através da Lei 7.244, os Juizados Especiais de Pequenas Causas, dirigido apenas ao direito civil, fruto da preocupação dos juristas brasileiros com os rumos tomados pelo judiciário, como tentativa de atender ao apelo da população por uma justiça mais célere e acessível a todos os cidadãos. Tal criação apresentou bons resultados e influenciou o constituinte de 1988 a prever na Carta Magna a criação dos Juizados Especiais.

Acerca do assunto Kyle (2007, p. 98) narra que:

Seguindo a tendência já testada e aprovada em outros países, foi posto à prova o novo sistema de justiça consensual proposto pela Lei dos Juizados de Pequenas Causas. A experiência foi dirigida, a princípio, apenas às instâncias cíveis. Sua acolhida foi coroada de êxito, a ponto de a nova ordem constitucional de 1988 tomar a si a incumbência de exigir sua aplicação àqueles crimes de pequeno potencial ofensivo, a serem definidos em lei.

A celeridade almejada tendia ao sistema da oralidade, que simplifica o desfecho da lide. Havia, também, a participação direta das partes no desenvolver dessa nova justiça das causas de menores montas, transformando o juiz num mediador de conflitos. Assim, a justiça ordinária poderia dedicar-se às questões juridicamente mais complexas.

O legislador constituinte de 1988, seguindo a tendência testada e aprovada, estabeleceu a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no art. 98, I da Constituição Federal de 1988, que seriam, posteriormente, regulamentados por lei federal. Neste sentido:

Para dar efetividade ao mandamento constitucional, seria necessária uma lei federal, mencionada no texto do art. 98, I, da Constituição Federal. Porém, tendo em vista o que dispõe o art. 22, I: “*Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho*” e o texto do art. 24, X,

da Constituição Federal, que faz referência à competência concorrente dos entes federativos para a criação, funcionamento e processos dos Juizados de Pequenas Causas, já haviam sido extintos e substituídos pela Lei dos Juizados Especiais (KYLE, 2007, p. 99).

A competência de legislar sobre Direito Penal e seus efeitos é da União Federativa. A Constituição Federal de 1988, ao introduzir em nosso ordenamento jurídico o Juizado Especial Criminal, criou também a ideia de consenso no processo penal (GRINOVER, 1996, p. 11).

Pode-se afirmar que esta foi a primeira tentativa de despenalizar delitos de menor potencial ofensivo e foi regulamentada com a edição da Lei 9.099 de 1995, que revogou a Lei 7.244/1984.

Os Juizados Especiais foram criados a fim de agilizar os trâmites legais das chamadas pequenas causas e para os delitos de menor potencial ofensivo. A principal motivação na criação dos Juizados Criminais foi a procura por alternativas menos onerosas e mais eficazes, dando às varas criminais a oportunidade de priorizar suas atividades jurídicas aos casos e crimes de maior periculosidade.

Azevedo (2001, p. 100) relata sobre a promulgação da Lei 9.099/95 especificando que:

A Lei 9.099/95 deu aos Juizados Especiais Criminais a competência para a conciliação e o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, que compreendem as contravenções penais (Decreto-Lei n. 3688 de 03.10.1941) e os crimes cuja lei penal comine pena máxima não superior a um ano de detenção ou reclusão, excetuados os delitos para os quais está previsto um procedimento especial.

Pode-se destacar que, de acordo com a referida Lei, especificamente no art. 62, o processo perante o Juizado Especial orienta-se pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Nogueira (2003, p. 203) é enfático ao destacar a importância da criação dos Juizados Especiais Criminais ao mencionar que a partir daí instaurou-se um novo tipo de Justiça Criminal no Direito Brasileiro.

1.5 POLITICA NACIONAL DE DESCRIMINALIZAÇÃO

Considerando que a política criminal tem relação direta com o comportamento da sociedade, em resposta à punição ao indivíduo transgressor, observa-se que o processo de descriminalização vem ganhando destaque no meio social e penal, caracterizando-se como uma prática de controle social.

A descriminalização nada mais é do que a ação de transformar a prática de um ato criminoso em não criminoso. Ou seja, o que até então é crime passa a não ser crime, revogando a criminalidade do fato.

Vale ressaltar aqui que as medidas exercidas pelos membros do *parquet* devem basear-se no princípio da oportunidade regrada, princípio este acolhido pela Lei nº 9.099/1995 ao delimitar a atuação do Ministério Público para propor a transação penal aos requisitos contidos em seu artigo 76, §2º.

Há quem classifique a transação penal como medida de despenalização, dentre eles Jesus (1997, p. 75), para quem a transação penal é considerada aplicação de pena menos grave, e a despenalização se configura pela não aplicação de pena, ou pela aplicação mais branda, seja em relação à quantidade ou à qualidade da pena.

Percebe-se que a despenalização ocorre quando se deixa de punir de forma severa certos delitos, oferecendo-se a eles outra punição, que não a pena de prisão. Por outro lado, tem-se a descriminalização quando as infrações penais já não contrariam o sentimento de reprovação da sociedade, e a lei penal passa a desprezá-los como conduta criminosa.

Conforme Gomes (2003, p. 76), a descriminalização se opera de duas formas:

Por um lado, há situações em que a descriminalização da conduta corresponde a uma renúncia do Estado em regular determinada manifestação humana, principalmente quando os valores sociais não mais rotulam aquele comportamento como reprovável: por outro lado, verificam-se hipóteses em que a descriminalização resulta da necessidade de se buscar um outro mecanismo de controle social mais eficaz do que o Direito Penal. Nesse último caso, não se opera uma alteração no juízo social negativo que incide sobre a conduta incriminada, mas apenas uma mais adequada e racional reavaliação das vantagens e das possibilidades do sistema penal.

O processo de descriminalização consiste em apontar os crimes de menor potencial ofensivo e tratá-los como sendo crimes passivos de penas substitutivas.

De acordo com Riera *apud* Nogueira (2003, p. 58), são casos de processos de descriminalização a serem seguidos:

- a) Os crimes de bagatela, que centralizam, nos dias de hoje, os problemas mais delicados e urgentes da política criminal, não devem continuar sancionados criminalmente;
- b) concessões ao princípio da oportunidade, solução de caráter processual, possibilitando ao Ministério Público o arquivamento condicional do processo, em certos casos de menor gravidade, evitando-se o início da ação penal;
- c) a possibilidade que se dá ao imputado, em determinadas hipóteses, de reparar o dano e, assim, demonstrando boa intenção, evitar a ação penal;
- d) supressão do caráter penal de algumas condutas tidas como de maior gravidade, como caso do aborto.

Frise-se, que as medidas de descriminalização têm uma essência voltada para o indivíduo, uma vez que as penas privativas de longa duração causam no infrator além da desintegração social, problemas psíquicos, levando este a ter grandes problemas para sua ressocialização. E as de curta duração não oferecem ao infrator medidas corretivas para evitar a reincidência.

Observe-se ainda, que o termo descriminalização difere de despenalização uma vez que a na descriminalização não existe a prática do crime. Já na despenalização o crime existe, porém, este passa a ter uma pena mais branda, dando a oportunidade ao réu de trocar a pena prisional por outra de qualquer natureza.

Nogueira (2003, p. 61) destaca esta diferença quando menciona que:

Outrossim, a descriminalização pode implicar a retirada do caráter ilícito do fato de maneira abrangente, isto é o fato passa a ser lícito perante todo o ordenamento jurídico (descriminalização global); pode retirar o caráter de ilícito penal da conduta, mas remetê-lo ao campo do ilícito civil ou administrativo (descriminalização setorial).

Por sua vez, *despenalizar* significa “adotar processos substitutivos ou alternativos, de natureza penal ou processual, que visam, sem rejeitar o caráter ilícito do fato, a dificultar, evitar, substituir ou restringir a aplicação da pena de prisão ou sua execução ou, ainda, pelo menos, sua redução.

Questiona-se, então, se diante de um sistema penal e um processo ressocializador sem atributos, a descriminalização e a despenalização seriam meios de sanar algumas questões como a sobrecarga dos sistemas prisionais, e questões críticas como a ressocialização, por exemplo. A respeito disso, Nogueira (2003, p. 56) discorre que:

Embora não se possa deixar de reconhecer que nunca se tentou realmente levar a sério esse processo de ressocialização do delinquente, podendo-se mesmo dizer que isso foi uma estratégia de governos que nunca quiseram gastar um vintém com ele, o certo é que, na prática, não se têm conseguido resultados.

Diante desse fracasso ou “escasso êxito” do processo ressocializador – e, em contraposição -, o procedimento da despenalização, tido como o motivo condutor da política criminal de nosso tempo, e a concepção do direito penal como *extrema ratio*, são perspectivas unidas entre si, contribuindo para reduzir a área do ilícito penal.

Neste sentido, a descriminalização pode reduzir os fatos que são considerados criminosos e a despenalização ameniza as penalidades aplicadas ao infrator, estando estas ligadas entre si.

2 PRÁTICA DA TRANSAÇÃO PENAL NO BRASIL

No Brasil a Transação Penal foi instituída a fim de se fazer aplicar um novo modelo de justiça criminal, buscando a solução para os conflitos e não uma solução de mérito, conforme já se aplicava no processo criminal comum. Sendo assim, no dia 26 de setembro de 1995 passou a vigorar a Lei 9.099/95 que regulamenta os dispositivos constitucionais que tratam dos Juizados Especiais e instituiu-se a Transação Penal.

Antepondo a descrição das etapas da aplicação da transação penal, vale ressaltar quais são as condições necessárias para que o autor do fato seja beneficiado com a aplicação das propostas. Faz-se necessário o autor não ter sido beneficiado anteriormente, no prazo de 05 (cinco) anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa; bem como, não ter sido condenado por sentença definitiva, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade; e, por fim, que os antecedentes do autor, a conduta social e a personalidade do agente não sejam óbices ao oferecimento da transação.

Feito tais ressalvas, seguem-se às demais etapas da aplicação. Na sistemática da Lei 9.099/1995, a autoridade policial, tão logo tome conhecimento da prática da infração penal (tratando-se de crime de pequeno potencial ofensivo), deve lavrar termo circunstanciado, que constará não apenas o certificado da ocorrência, mas deverá conter outros elementos, pois este servirá, no decorrer do processo, para a conciliação, arquivamento, transação e denúncia.

Adotadas as providências necessárias, a autoridade em questão encaminha o Termo Circunstanciado imediatamente ao Juizado Especial Criminal, com o autor do fato e a vítima (art. 69 da Lei 9.099/1995)¹.

Contudo, na prática, a apresentação imediata do autor do fato ao Juizado não tem sido cumprida a contento. O que de fato é acontece, é a tomada de compromisso do infrator, para comparecer à audiência preliminar em data posterior, que é hipótese prevista no parágrafo único, do art. 69 da Lei 9.099/95².

Esse termo circunstanciado, embora não esteja sujeito a requisitos

1 Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

2 Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, [...] (grifo nosso).

formalísticos (como os do inquérito policial), deve conter os elementos necessários para a efetiva demonstração da ocorrência de um ilícito penal de pequeno potencial ofensivo, suas circunstâncias e autoria.

Ao termo circunstanciado devem ser juntados eventuais documentos relacionados com a ocorrência, dados sobre os antecedentes do autor, termo de declarações da vítima, testemunhas e do autor do fato, pois é através deste termo que o Ministério Público formará a *opinio delicti*.

Jesus (1997, p. 30) sustenta que basta, para suprir a exigência da lei, o simples boletim de ocorrência, com a indicação do autor do fato, do ofendido e do rol de testemunhas.

Grinover *et al* (2002, p. 111), por sua vez, entendem que “o termo circunstanciado a que alude o dispositivo nada mais é do que um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado”.

Após a lavratura do Termo Circunstanciado, já com o compromisso do infrator de comparecer ao Fórum para participar da audiência preliminar, o Delegado de Polícia encaminha-o ao Cartório Distribuidor, que irá distribuir o Termo ao Juizado Especial Criminal.

Em seguida, o Cartório do Juizado Especial encaminha o Termo Circunstanciado ao Ministério Público para ciência de sua existência e da audiência preliminar. Saliente-se aqui, que na audiência preliminar o Juiz ou conciliador designado, fará uma explanação sobre todas as possibilidades de composição dos danos e da aceitação da proposta da transação penal, devendo dialogar com as partes sem prejulgamento e pronto a permitir um amplo debate entre elas a respeito dos prós e contras do acordo civil e da aplicação da transação penal.

Não sendo causa de arquivamento, convencido da prática de infração de menor potencial ofensivo e da autoria, o Ministério Público, em posse dos antecedentes, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, oferecerá proposta de transação penal. Sendo assim, entende-se, que a transação penal acontece na audiência preliminar, podendo também ser oferecida na audiência de instrução e julgamento como previsto no art. 79³ da Lei 9.099/95.

A transação penal somente é cabível quando não seja o caso de

3 Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

arquivamento. Ou seja, apenas quando presente a *opinio delicti* é que, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, poderá o Ministério Público propor ao autor do fato, a imposição imediata de pena restritiva de direitos ou multa, especificando-a na proposta de transação penal.

Neste sentido, a lição de Grinover *et al* (2005 p. 151), para os quais, “a proposta de transação não é alternativa ao pedido de arquivamento, mas algo que pode ocorrer somente nas hipóteses em que o Ministério Público entenda que deva o processo penal ser instaurado”.

O procedimento da transação penal é de jurisdição voluntária, oportunizando ao autuado a aceitação ou não da pena. Tal admissibilidade ou não da proposta de transação penal passa pela interpretação da redação contida no art. 76, *caput*, da Lei nº 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Tratando-se de ação penal pública incondicionada cuida-se saber, em face do termo utilizado na lei (poderá), se está diante de um ato discricionário ou de um dever do Ministério Público para com o suposto autor do fato.

Uma primeira corrente doutrinária conclui que se trata de ato discricionário do Ministério Público, que poderá ou não formular a proposta, ainda que presentes todas as condições do § 2º do art. 76.

Tal corrente doutrinária defende a ideia de que cabe ao Ministério Público a atuação discricionária, podendo oferecer ou não a transação penal, pois ele, como titular da ação penal, conforme o art. 129, I, da Constituição Federal⁴, pode dispor do direito subjetivo de punir do Estado, para aplicar pena não privativa de liberdade.

Note-se que, permitir que o Ministério Público, presentes os requisitos do parágrafo segundo, deixe de formular a proposta, sem qualquer justificativa legal, representaria violação ao princípio da isonomia, o que implicaria também conferir ao órgão do Ministério Público a total disposição da ação penal, como se tivesse sido adotado o princípio da oportunidade pura.

4 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; [...]

O legislador brasileiro, com a edição da Lei 9.099/1995, introduziu em nosso sistema processual penal o princípio da obrigatoriedade mitigada; não o princípio da oportunidade pura.

Dessa forma, a expressão “poderá”, utilizada pelo legislador, indica um poder-dever do Ministério Público. Por isso, estando presentes os requisitos do §2º do art. 76, não poderá o Ministério Público furtar-se à apresentação de proposta de transação penal ao suposto autor de infração penal.

Segundo Tourinho Filho (2000, p. 106):

Preenchidos os requisitos exigidos por lei, o autor do fato torna-se titular de um direito subjetivo para obter os benefícios da transação. E, como titular de um direito, pode reclamá-lo.

Para Jesus (1997, p. 80) “desde que presentes as condições da transação, o Ministério Público estará obrigado a fazer a proposta ao autuado. A expressão poderá, hoje, tem sentido de dever”.

Nestes termos, o entendimento de Tourinho Filho (2000, p. 92):

Uma vez satisfeitas as condições objetivas e subjetivas para que se faça a transação, aquele poderá converte-se em deverá, surgindo para o autor do fato um direito a ser necessariamente satisfeito. O Promotor não tem a liberdade de optar entre ofertar a denúncia e propor simples multa ou pena restritiva de direitos. Não se trata de discricionariedade. Formular ou não a proposta não fica à sua discricção. Ele é obrigado a formulá-la. E esse deverá é da Instituição. Nem teria sentido que a proposta ficasse subordinada ao bel-prazer, à vontade, às vezes caprichosa e frívola, do Ministério Público.

Observa-se que se a proposta ficasse relegada à discricção do Promotor, poderia levar a situações de desigualdade, ferindo-se o princípio da isonomia ao oportunizar os efeitos da transação para alguns, como a não reincidência, negando-se este benefício a outros.

No mesmo sentido é o entendimento de Grinover *et al* (2005, p. 153), segundo a qual “o poderá em questão não indica mera faculdade, mas um poder-dever, a ser exercido pelo acusador em todas as hipóteses em que não se configure as condições do § 2º do art. 76”.

Neste norte também entende Mirabete (1998, p. 82) que diz ser “uma faculdade limitada concedida ao titular da ação penal, a decisão de não apresentar a proposta de transação penal deve ser justificada pelo Ministério Público”.

Oliveira (2001, p. 45) entende que:

O Ministério Público deve propor a transação penal, estando presentes os requisitos que a autorizam, ao invés de levar o autor do fato a suportar um processo formalmente e, aplica-se o Art. 28 do Código de Processo Penal por analogia.

Alguns doutrinadores entendem que na recusa injustificada do Ministério Público, em apresentar a proposta de transação, o juiz deve remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, conforme denota o art. 28 do Código de Processo Penal.

Mirabete (1998, p. 84) afirma que:

Na inexistência da justificativa pela não apresentação da proposta de imposição imediata de pena não privativa de liberdade, omissão de dever funcional, cabe ao magistrado a comunicação do fato ao Procurador-Geral de Justiça, para fins de direito. (MIRABETE, 1998, p. 84).

Com base na opinião destes doutrinadores, percebe-se que a transação penal deve ser proposta quando o autor do fato delituoso preencher os requisitos previstos em lei. Não será, portanto, mera faculdade do promotor, mas, um dever para com o autor do fato.

2.1 VANTAGEM DA ACEITAÇÃO

A grande vantagem oferecida ao autor do fato, na aceitação da transação penal, é o fato de não gerar reincidência ou maus antecedentes, apenas servindo para impedir que o acusado seja novamente beneficiado no prazo de cinco anos, assim como declara o §4º do art. 76 da Lei 9.099/95.

Outra vantagem ao agente do delito, é que se a pena de multa for à única aplicável⁵, poderá o juiz reduzi-la até a metade, benefício que deve ser utilizado nos casos em que o agente infrator não dispuser de recursos financeiros para o pagamento da multa.

Sobre a pena de multa, Nucci (2009, p. 800) se expressa da seguinte forma:

A multa mínima é de 10 dias-multa, calculado cada dia em 1/30 do

⁵ Art. 76 [...]

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

salário mínimo, o que representaria, aproximadamente, R\$ 155,00. Sendo a única punição pela prática de uma infração penal, parece-nos mais do que razoável manter-se nesse patamar. Se o autor do fato, porventura, não tiver condições de pagar, poderá ser acordada outra penalidade, como prestação de serviços à comunidade.

Reduzir essa pena a 50% parece ser o caminho ideal. Pode-se perceber que esse ato é vantajoso para o autor do fato, o qual evita longas discussões sobre o fato delituoso e as ansiedades e incertezas do julgamento do processo criminal, uma vez infringido a lei e aceita a proposta de transação penal nos delitos de menor danosidade social, o mesmo terá os benefícios do diploma legal disciplinador.

Sobre esta questão os parágrafos 3º e 4º do art. 76 da Lei 9.099/95 declaram que:

§3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Outra vantagem que pode ser percebida na transação penal é de que se a proposta do Ministério Público for aceita, isso não significa por parte do autor do fato, o reconhecimento da culpabilidade penal e não implica reconhecimento da responsabilidade civil.

2.2 CONSEQUÊNCIAS

Karan (2004, p. 105) afirma que o procedimento adotado pelos juizados especiais, “abriu caminho para concretização no Brasil, da tendência globalmente verificada do estabelecimento da consentida submissão à pena em procedimentos abreviados”. Sendo assim, pode-se dizer que esse procedimento representa, na verdade, uma expansão da rede de controle social formal, favorecendo a ampliação do poder do Estado de punir.

Pode-se observar que a autora, ao tratar de transação penal, entende que não ocorre a negociação, pelo menos não nos moldes de qualquer modelo contratual - que tem por base a autonomia e a igualdade entre as partes. Isso porque o autor do fato não está em igualdade de condições com seu acusador.

Para Nogueira (2013, p. 162-163), as principais consequências da aceitação

da proposta de transação penal com o consentimento do autor da infração penal e seu defensor são a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade.

A proposta do Ministério Público deveria concentrar-se na prestação pecuniária, que é o pagamento de quantia em dinheiro à vítima (se já não obteve reparação) ou a entidades assistenciais. [...]. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é de todas, a melhor pena alternativa, pois confere um significado ético à punição, implicando no dever de colaboração e, ainda, na instigação à solidariedade (NUCCI, 2009, p. 797-798).

O autor revela que a segunda opção é a melhor que se enquadra para a transação penal, manifestando-se sobre as consequências de aceitação.

2.3 CONVERSÃO DA SANÇÃO IMPOSTA EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

São dois os objetivos do sistema dos Juizados Especiais Criminais, com o processo de transação penal: a reparação dos danos sofridos pela vítima; e aplicação da pena não privativa de liberdade; objetivos esses que são apresentados no artigo 62⁶ da Lei 9.099/95.

Quanto ao segundo objetivo que norteiam a atividade processual, pode-se dizer que, apesar de se tratar de uma meta a ser alcançada, não se pode eliminar a possibilidade de que se imponha ao autor do fato processado por crime de menor potencial ofensivo, uma sanção privativa de liberdade.

A partir daí pode-se considerar que havendo o descumprimento dos termos da transação penal pelo autor do fato, deveria assim converter a sanção inculpada no acordo em pena privativa de liberdade.

Em caso de descumprimento da transação penal pelo autor do fato, a solução é proceder com a conversão imediata da sanção pecuniária ou da reprimenda restritiva de direito em pena privativa de liberdade. Pode-se observar que o fundamento dessa conversão encontra-se nos artigos 44, §4^o do CP⁷, artigo 85 da

6 Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

7 Art. 44. As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade [...].

§4^o A pena restritiva de direitos converte-se em pena privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificada da restrição imposta.

Lei dos Juizados⁸, e também no artigo 181, da Lei de Execução Penal⁹.

A conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, no artigo 43 do Código Penal, sem o devido processo legal e sem defesa, caracteriza situação não permitida em nosso ordenamento constitucional. A Constituição Federal, assegura a qualquer cidadão a defesa em juízo; o direito de não ser privado da vida, liberdade ou propriedade, sem a garantia da tramitação de um processo, segundo a forma estabelecida em lei. Nesse sentido a jurisprudência:

Habeas Corpus - Constrangimento ilegal - Ato de Juiz de Direito no âmbito de Juizado Especial Criminal - Incompetência do Supremo Tribunal Federal - Não conhecimento. TRANSAÇÃO PENAL DESCUMPRIDA - CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - Precedentes: RE no 268.320 e HC no 79.572. A jurisprudência do STF, favorável ao paciente, a celeridade deste remédio heróico e a ausência de precedente desta Corte quanto à questão da competência, recomendam a concessão da ordem. Habeas Corpus concedido de ofício. (STF - HC 80802 MS, Rel. Min. Ellen Grace, Data de Julgamento: 24/04/2001, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 18-05-2001, p. 434).

A partir desse julgado conclui-se que, a Lei dos Juizados Especiais não prevê, em nenhum dos seus dispositivos, a possibilidade de substituição das penas alternativas para privativa de liberdade. Sendo assim, essa medida representa o rompimento do sistema tradicional de que não há crime sem processo, como também possibilita a aplicação de pena sem a prévia discussão da questão de culpabilidade e responsabilidade. A referida conversão é contrária à Lei 9.099/95, haja vista ter esta o objetivo de despenalizar condutas, prestigiando a aplicação de pena diversa à prisão.

Segundo Lopes Junior (2013, p. 965), “A transação penal consistirá no oferecimento ao acusado, por parte do Ministério Público, de pena antecipada, de multa ou restritiva de direitos, pois não há ainda oferecimento de denúncia”. Assim como já foi apresentado verifica-se que a conversão imediata da medida restritiva de direitos em pena privativa de liberdade viola flagrantemente direitos fundamentais como o contraditório e a ampla defesa. Assim só se poderia aplicar pena privativa de liberdade se o autor do fato fosse condenado em processo judicial gerando uma

8 Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

9 Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e nas formas do art. 45 e seus incisos do Código Penal.

sentença condenatória.

No mesmo sentido, Chernicchiaro (1996, p. 121) entende que:

A Lei nº. 9.099/95 fulmina com os princípios fundamentais do direito processual penal, renunciando ao contraditório e ao direito da ampla defesa, havendo a desatenção ao estado natural de inocência do acusado, onde a condenação só teria lugar com o trânsito em julgado do processo, fato que não ocorre na esfera destes crimes anões.

No Código Penal, as reprimendas restritivas de direito e multa são substitutivas, havendo, inicialmente, a condenação do réu à pena privativa de liberdade que poderá ser substituída por uma das sanções supracitadas. Nos Juizados Especiais é diferente, há a aplicação de penas alternativas que são sempre autônomas.

Dessa forma, defender a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, à luz do sistema implantado pela lei especial, representa, manifesto abuso, uma vez que se contrariam as tendências do direito penal brasileiro.

Além disso, pode ser destacado aqui que há riscos de se praticar a injustiça no momento em que se converte a pena alternativa pecuniária, uma vez descumprida, em prisão; pois aquele que não possui condições financeiras para transacionar multa, poderá sofrer a pena privativa de liberdade caso não cumpra o ajuste. Assim, ele será duplamente punido, uma vez pela realidade de vida que o impossibilita de quitar com a responsabilidade assumida no acordo, outra vez pelos órgãos destinados à efetivação da justiça.

Sendo assim pode-se dizer que a conversão vai de encontro com a própria consequência do aceite dado pelo autor do fato à proposta da transação penal, pois ao aceitar a proposta do Ministério Público, o autor do fato não está admitindo autoria nem materialidade, mas sim aceitando condições propostas pelo representante do Ministério Público, dentre as quais não está privação da liberdade.

Ao impor, em razão do descumprimento, a privação de liberdade, estaria sendo aplicada ao autor uma pena sem processo, o que fere também os princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção da inocência.

É pacífico o entendimento da jurisprudência quando da impossibilidade da conversão imediata do acordo firmado por meio da transação penal em pena privativa de liberdade, inclusive junto ao STF:

TRANSAÇÃO – JUIZADOS ESPECIAIS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - CONVERSÃO - PENA PRIVATIVA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE- DESCABIMENTO. A transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente transação, em privativa do exercício da liberdade discrepa da garantia constitucional do devido processo legal. Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia” (STF - HC 79572/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio, Data de Julgamento: 29/02/2000, Data de Publicação: DJU 22/02/2002. p.34).

Analisando esse entendimento do Supremo Tribunal Federal, pode ser observado que o autor do fato, descumprindo a medida, não pode ter sua prisão decretada de imediato, pois o reconhecimento de culpa e a condenação não foram objetos da transação penal. Sendo assim, privar o autor do fato da liberdade, sem o devido processo legal, viola os princípios contemplados na Lei Fundamental.

3 EFEITOS DA TRANSAÇÃO PENAL

Cumprida a transação penal que fora proposta pelo Ministério Público e aceita pelo autor da infração, tem-se a extinção da punibilidade do agente da infração penal decretada pelo magistrado.

Com relação ao não cumprimento do acordo, Sobrane (2001, p. 105) se posiciona dizendo que “eventual descumprimento da transação assim inviabiliza a propositura de nova ação penal pelo Ministério Público pelo mesmo fato, pois com relação a ele as partes já avençaram a solução do litígio”. Ou seja, se não houver cumprimento da obrigação assumida pelo autor do fato, nada se poderá fazer, a não ser executá-la, nos expressos termos da Lei.

Quanto a esse entendimento percebe-se que não houve processo criminal e os procedimentos não foram completados por expresso consentimento das partes. Sendo assim, há uma vedação do artigo 51 do Código Penal¹⁰, cuja redação impede tal conversão em pena privativa de liberdade. O que pode ocorrer é que o não pagamento seja convertido em dívida ativa a ser cobrada pelo estado. Dessa maneira, ficou completamente sem sentido o artigo 85 da Lei n 9.099/95.

No julgamento do *Habeas Corpus* 29.435 houve uma importante mudança de entendimento no STJ, onde estava consolidado o entendimento de que com a sentença homologatória, a transação penal já possuía eficácia de coisa julgada formal e material. Não era possível a posterior instauração de ação penal quando descumprido o acordo homologado judicialmente.

A partir desta decisão, e de muitas outras, muda o posicionamento até então adotado pelo STJ, e passou-se a admitir o oferecimento de denúncia e o prosseguimento da ação penal em caso de descumprimento dos termos da transação penal homologada judicialmente. Confira-se a ementa do julgado:

PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. ARTIGO 76 DA LEI 9099/1995. POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL ANTE O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO ACORDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. No âmbito desta Corte Superior de Justiça consolidou-se o entendimento no sentido de que a sentença homologatória da transação penal possui eficácia de coisa julgada formal e material, o que a torna definitiva, motivo pelo qual

10 Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida.

não seria possível a posterior instauração de ação penal quando descumprido o acordo homologado judicialmente.2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 602.072/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida, entendeu de modo diverso, assentando a possibilidade de ajuizamento de ação penal quando descumpridas as condições estabelecidas em transação penal.3. Embora a aludida decisão, ainda que de reconhecida repercussão geral, seja desprovida de qualquer caráter vinculante, é certo que se trata de posicionamento adotado pela unanimidade dos integrantes da Suprema Corte, órgão que detém a atribuição de guardar a Constituição Federal e, portanto, dizer em última instância quais situações são conformes ou não com as disposições colocadas na Carta Magna, motivo pelo qual o posicionamento até então adotado por este Superior Tribunal de Justiça deve ser revisto, para que passe a incorporar a interpretação constitucional dada ao caso pela Suprema Corte. 4. Recurso improvido. (STJ - RHC: 29435 RJ 2010/0218257-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/10/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2011)

Quanto ao prazo para o cumprimento da transação penal, será o estipulado na proposta, cuja duração tem como referência a pena mínima, em outras palavras: é a mesma da pena privativa de liberdade a ser substituída. Em um julgado, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a transação penal atende os seus fins, nestes termos:

INQUÉRITO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. PROPOSTA ACEITA PELO AUTOR DO FATO. DOAÇÃO DE BENS A ENTIDADE SOCIAL. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. O crime investigado é daqueles que admitem a transação penal e o indiciado cumpre os demais requisitos legais do benefício. Embora haja controvérsia sobre a possibilidade de a prestação pecuniária efetivar-se mediante a oferta de bens, a pena alternativa proposta pelo Ministério Público - doação mensal de cestas básicas e resmas de papel braile a entidade destinada à assistência dos deficientes visuais, pelo período de seis meses - atinge à finalidade da transação penal e confere rápida solução ao litígio, atendendo melhor aos fins do procedimento criminal. Homologada a transação penal. (STF - Inq 2721/DF. Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 08/10/2009. Publicação: DJe-204 de 29/10/2009).

O valor a ser estipulado deve cumprir as finalidades da pena criminal, o que pode elevar o valor da pena pecuniária no caso concreto. No que concerne aos efeitos da sentença que homologa a transação penal, Nucci (2009, p. 594-595) sustenta a tese de que seu efeito é condenatório.

Bitencourt (1997, p.107) afirma que a transação penal é um acordo entre as partes, e assinala que a “decisão judicial que legitima juridicalmente essa convergência de vontades, tem caráter homologatório, jamais condenatório”.

Assim, pode-se afirmar que não há como cogitar que o efeito da sentença que

faz homologar a transação penal tem natureza condenatória, pois ofende a garantia do devido processo legal, posto que no procedimento da transação não há o contraditório e a ampla defesa, caracterizando-se situação não permitida no ordenamento jurídico pátrio.

3.1 PARA O SUPOSTO AUTOR DO FATO

Vale destacar que dentre as penas restritivas de direitos listadas no artigo 43 do Código Penal, o Ministério Público só poderá propor ao autor do fato, a prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e, interdição temporária de direitos, excluindo a possibilidade de propor a limitação de fim de semana, pois esta pena envolve privação de liberdade (TOURINHO FILHO, 2000, p. 57).

Observado todos os princípios legais e cumpridas todas as etapas de sua homologação, passa-se à aplicabilidade da pena restritiva de direitos ou pena pecuniária cabendo, se necessário, a apelação da sentença, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95.

Cabe, porém, destacar que, de certa forma, o autor do fato durante a transação penal, entra em acordo com o Ministério Público, no intuito de não passar por um processo judicial moroso.

Em conformidade com essa posição está Cezar Roberto Bittencourt, que argumenta da seguinte forma:

A presunção de inocência é *iuris tantum*, ou seja, diante de prova em contrário, ele cede. A aceitação da transação penal pelo autor do fato seria uma prova que derrubaria essa presunção de inocência, e como resposta penal o acusado receberia uma sanção penal, que, no caso em tela, seria a aplicação imediata da pena alternativa. Além disso, em conformidade com o princípio *nulla poena sine culpa*, se o acusado aceita uma pena, mesmo que seja ela uma pena não privativa de liberdade, ele está assumindo a sua culpa (BITTENCOURT, 1997, p. 83).

Jesus (1996, p. 76), ao comentar o art. 76 da Lei 9.099/95, preleciona vantagens e desvantagens da aceitação da transação penal:

Vantagens: 1ª) a resposta penal é imediata; 2ª) evita um processo moroso; 3ª) desvencilha rapidamente o delinquente das malhas do processo; 4ª) reduz o custo do delito;

Desvantagens: 1ª) ausência de exercício dos princípios da verdade real, do contraditório, do recurso, da ampla defesa, do estado de inocência, etc.; 2ª) coação psicológica do autuado; 3ª) desigualdade entre as partes.

Entre as vantagens já citadas, destaca-se que além de evitar que o acusado se submeta às malhas de um processo penal moroso, também é uma forma mais econômica e célere de prestação jurisdicional, que desafoga o Poder Judiciário, que poderá concentrar suas atividades aos crimes considerados de maior potencial ofensivo.

Para o autor do fato ainda vale ressaltar que ao aceitar a transação penal e cumprir as condições propostas pelo Ministério Público, fica livre de ações penais sob o delito em questão e de ter seu nome arrolado a relação de culpados.

3.2 PARA A SOCIEDADE

A Transação Penal além de ceder oportunidade ao autor do fato de sua ressocialização, proporciona inúmeras vantagens para a sociedade. Dentre elas está a reparação eficaz e rápida dos danos sofridos pela vítima; a diminuição dos custos que o Estado tem com as instaurações de processos e, principalmente, a sociedade ganha quando recebe a prestação de serviços comunitário; uma vez que os setores públicos apresentam defasagem em serviços de mão de obra. Neste sentido:

Além da previsão do procedimento sumaríssimo, a possibilidade de composição dos danos civis, pela qual se busca resolver ou ao menos reduzir o dano social resultante do fato delituoso, e a de transação penal, que, ressalte-se, estabelece hipótese ímpar de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, através da qual o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas. (SOTERO, 2002, p. 02).

A prestação pecuniária favorece a vítima, os dependentes dela ou entidades públicas e privadas, observando alguns fatores ao qual destaca Silva Júnior (2015, p. 4):

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, aos dependentes dela ou à entidades públicas ou privadas, de valor fixado pela autoridade judiciária, valor este não inferior à um salário mínimo nem superior à trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago ser

descontado do montante de uma possível condenação em ação de reparação civil, se os beneficiários forem os mesmos.

No momento que o magistrado impõe ao réu a pena de prestação pecuniária, alguns fatores devem ser analisados. A vítima e seus dependentes têm preferência no recebimento do valor referente à prestação pecuniária, sendo vedado ao juiz não der essa preferência. Quando se tratar de crimes em que não exista vítima, como por exemplo, formação de quadrilha ou bando, a prestação pecuniária poderá ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social.

A condenação deve ser entre o limite de um a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago aos beneficiários deverá ser deduzido do valor, no caso de reparação civil, desde que os beneficiários coincidam.

Inserido neste contexto fica evidente que para o autor do fato, esta forma de pena é uma maneira mais amena de pagar por seu delito, e, não obstante, a vítima sente-se logo ressarcida, o que lhe cabe benefícios e vantagens.

Ao Estado a aplicação da Transação Penal oferece o benefício de desburocratizar o sistema, de amenizar a superlotação carcerária, e evitar a sobrecarga desnecessária ao Judiciário com processos de menor relevância. Procedimentos estes que podem acarretar em insegurança à sociedade uma vez que, por sua morosidade, pode acarretar a prescrição, ocasionando a impunibilidade do autor do fato.

É ainda conveniente destacar que à sociedade são oferecidos os benefícios oriundos dos serviços comunitários prestados pelo indivíduo. Silva Júnior (2015, p. 5) a respeito dos serviços destaca:

É o desenvolvimento de serviços gratuitos à comunidade, em hospitais, entidades de assistência e programas para a comunidade. As referidas tarefas serão exercidas de acordo com a aptidão do apenado, que por sua vez prefere se submeter a esse tipo de pena a desafiar a pena de prisão. A pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser executada pelo período de oito horas semanais, durante os finais de semana e feriados ou em dias úteis, desde que não prejudique a jornada de trabalho normal.

Respaldado neste conceito, conclui-se que, por considerar a aptidão do apenado, os serviços prestados são de qualidade e executados de maneira correta, não colocando em risco a segurança física de nenhum indivíduo, uma vez que, como rege o Art. 46, *caput*, do Código Penal, as prestações de serviços comunitários são direcionadas a entidades assistenciais, escolas, orfanatos, hospitais e outros, ou seja, lugares públicos.

Nucci (2009, p. 797), enfatiza ainda que dentre as penas alternativas a prestação de serviços pode ser considerada a que melhor cumpre a finalidade de

aplicação de pena, nestes termos:

A proposta do Ministério Público deveria concentrar-se na prestação pecuniária, que é o pagamento de quantia em dinheiro à vítima (se já não obteve reparação) ou a entidades assistenciais. [...]. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é de todas, a melhor pena alternativa, pois confere um significado ético à punição, implicando no dever de colaboração e, ainda, na instigação à solidariedade.

Sobre as vantagens relacionadas à prestação de serviços comunitários Bitencourt (2011, p. 305) esclarece que:

[...] o condenado, ao realizar essa atividade comunitária, sente-se útil ao perceber que está emprestando uma parcela de contribuição e recebe, muitas vezes, o reconhecimento da comunidade pelo trabalho realizado. Essa circunstância leva naturalmente o sentenciado à reflexão sobre seu ato ilícito, a sanção sofrida, o trabalho realizado, a aceitação pela comunidade e a escala de valores comumente aceita pela mesma comunidade. Essa reflexão facilita o propósito pessoal de ressocializar-se, fator indispensável no aperfeiçoamento do ser humano.

Embora pareça simples o processo de aplicação de ressocialização, vale destacar que para que este seja proveitoso e atinja este objetivo, deverá ser observado e cumprido o imperativo Legal.

Acerca da prestação de serviços à comunidade o art. 46 do Código Penal prevê:

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.
 § 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.
 § 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.
 § 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. [...]

Observa-se, portanto, que a aplicação e cumprimento da transação penal oportuniza ao indivíduo a ressocialização; ao estado - a desburocratização e priorização dos crimes cabíveis de pena privativa de liberdade; e para a sociedade, oferece os benefícios de usufruir de serviços comunitários de manutenção.

Em relação aos benefícios para a sociedade destaca-se que a prestação de serviços comunitários, cultiva a consciência social, oportunizando ao indivíduo buscar novos conceitos e valores. Assim, torna-se vantajoso para a sociedade a prestação de serviços à comunidade na aplicação da transação penal.

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, é de todas, a melhor pena alternativa, pois confere um significado ético à punição, implicando no dever de colaboração e, ainda, na instigação à solidariedade (NUCCI, 2009, p. 797).

Em suma pode-se concluir que a transação penal é uma maneira eficaz de despenalizar sem descriminalizar, uma vez que apresenta benefícios como a desburocratização; o fator econômico e dinâmico do Poder Judiciário; a reparação do dano sofrido pela vítima e a ressocialização do indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade brasileira está em constante transformação. Nessa dinâmica, não há como deixar de existir conflitos de natureza penal, sejam eles de grave, média ou pequena relevância social. Neste contexto, o Direito deve perseguir esse dinamismo, com a finalidade de manter a ordem social, por meio de normas impostas aos jurisdicionados pelo Estado.

O Brasil seguiu o modelo consensual de política criminal, para a solução de conflitos de natureza penal, instituindo a Transação Penal, regulamentada pela Lei 9.099/95, com a finalidade de simplificar a atuação jurisdicional nos delitos de menor potencial ofensivo, dando uma resposta efetiva aos autores destes delitos.

A transação penal é o acordo celebrado pelo representante do Ministério Público e o autor do fato, que deverá ser negociada com o mesmo até que se chegue ou não a um consenso. Sendo proposta uma pena alternativa, que não seja de privação da liberdade. Pela facilidade na exigibilidade e no cumprimento, a pena de multa tem sido a medida mais adotada.

O artigo 76 da Lei nº 9.099/95 apresenta pressupostos legais em seus incisos, onde o legislador tratou de vetar a transação penal para o imputado reincidente, posto que o agente só poderá se beneficiar da transação penal uma vez a cada 5 (cinco) anos. Ou seja, nesse prazo o agente não poderá voltar à prática de atos ilegais. E, voltando, não poderá se beneficiar da transação penal.

Caso os antecedentes, de que se trata o artigo 76 da Lei 9.099/95; a conduta social; e a personalidade do agente; bem como os motivos e as circunstâncias; indicarem ser necessário a adoção de medida mais gravosa, a transação penal não será oferecida.

Destaca-se que a transação penal proporciona vantagens para o autor da infração penal, pois não tem efeito de reincidência; evita-se o processo-crime e suas

consequências; não serve de registro de antecedente criminal; não gera o dever de indenizar a vítima ou terceiro na esfera cível. Acrescenta-se, ainda, que sua aceitação não induz reconhecimento da culpabilidade penal.

O instituto da transação penal simplifica a justiça criminal, uma vez que o Estado não dava efetiva resposta jurisdicional aos agentes que praticavam crimes de menor lesividade e contravenções penais, e o Poder Judiciário se encontrava com enorme volume de processos penais, sem condições de priorizar os crimes mais graves.

É preciso observar, no entanto que o artigo 98, I, da Constituição Federal, em nenhum momento deixa entrever a possibilidade de imposição no procedimento do artigo 76 da Lei 9.099/95 de pena privativa de liberdade. E nem poderia ser de outra forma, eis que o objetivo do legislador Constitucional foi evitar o malefício da pena privativa de liberdade de pequena duração e priorizar a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Nota-se que para o autor do fato, a transação penal oportuniza a ressocialização. Ao cumprir a pena imposta, este tem o direito à liberdade e ao contato com a sociedade. Porém, alguns doutrinadores questionam que a aplicação da Transação Penal oferece ao autor do fato a coação emocional; pois, mesmo sendo considerada uma proposta, este tem o seu direito à presunção da inocência colocada de lado. Afirmando que a morosidade dos processos leva o acusado a preferir pagar a pena imposta a ter que se submeter a um processo.

Para a sociedade a aplicação da Transação Penal oferece grandes vantagens, em razão da desburocratização e a celeridade dos processos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Juizados Especiais Criminais: Uma Abordagem Sociológica sobre a Informalização da Justiça Penal no Brasil**, Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 16 no. 47. São Paulo. Oct. 2001, Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v16n47/7722.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 80802 - Mato Grosso do Sul. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília, DF, 24 de abril de 2001. **Lex**: DJe Brasília 18 maio 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 79572 - Goiás. Relator: Marco Aurélio. Brasília, DF, 29 de fevereiro de 2000. **Lex**: DJe Brasília 22 fev. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq 2721 - Distrito Federal. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 28 de outubro de 2009. **Lex**: DJe Brasília 29 out. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 707488 - Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2013. **Lex**: DJe Brasília 09 dez. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 29435 - Rio de Janeiro. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 18 de outubro de 2011. **Lex**: DJe Brasília 09 nov. 2011.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**: Algumas Observações. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, v. 8, n. 2, jul/dez. 1996, Disponível em: <
<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/20997>>. Acesso em 15 nov. 2017.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: Lei 9.099, de 26.09.1995. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados especiais criminais**: Lei 9.099/95. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do Processo**: Lei nº 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Juizados Especiais Criminais**: Comentários à Lei 9099/95. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Juizados Especiais Criminais**: Comentários à Lei 9099/95. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Juizados Especiais Criminais**: Comentários à Lei 9099/95. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

KARAN, Maria Lucia. **Juizados Especiais criminais**: a concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

KYLE, Linda Dee. **Transação Penal**: revisão crítica à luz do acesso à justiça. Curitiba: Juruá, 2007.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**: Comentários, Jurisprudência, Legislação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NOGUEIRA, Marcio Franklin. **Transação Penal**. São Paulo: Malheiros, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Beatriz de Amaral de. **Juizados especiais criminais**: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2001.

OLIVEIRA, Renata Regina de. Das medidas de despenalização no Direito Processual Penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3159, 24 fev. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21155>>. Acesso em: 4 out. 2017.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Transação penal**: Atualizada pela Lei 11.313, de 28 de junho de 2006. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA JÚNIOR, Adonias Soares da. Prestação de serviços à comunidade: uma alternativa à prisão. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 138, jul. 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14998>. Acesso em: 21 nov. 2017.

SIMÃO, Iolanda de Azevedo. **Os efeitos decorrentes do descumprimento da transação penal**. Biguaçu, 2010. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Iolanda%20de%20Azevedo%20Sim%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

SOBRANE, Sérgio Turra. **Transação penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

SOTERO, Jorge Eduardo de Melo. **Efeitos e alcance da nova conceituação das infrações de menor potencial ofensivo**. Teresina: 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2828/efeitos-e-alcance-da-nova-conceituacao-das-infracoes-de-menor-potencial-ofensivo>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

SOUZA NETO, José Laurindo de. **Processo Penal**: Modificações da Lei dos Juizados Especiais. Curitiba: Juruá, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. São Paulo: Saraiva, 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. 3. ed. revista e atualizada de acordo com a Lei 10.259/01. São Paulo: Saraiva, 2003.

ZANATTA, Airton. **A transação penal e o poder discricionário do Ministério Público**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris 2001.